



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
Rua XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – CEP 13.417-100
Fone: (19) 3403-9602 - Fax: (19) 3426-0584
HOME PAGE: WWW.SEMAEPIRACICABA.SP.GOV.BR

153
4

PARECER N.º 461/2016/PJ/OPB

PROCESSO SEMAE N.º 2.822/2016

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Chamada à manifestação quanto à Impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão n.º 000158/2016, cujo objeto é "fornecimento de equipamentos para georreferenciamento em tempo real e levantamento topográfico", apresentada pela empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda., temos que:

Em análise aos autos verificamos que: **a)** A empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda., em 21/12/2016, protocolizou Impugnação ao Edital da Licitação, alegando que "o Instrumento Convocatório em questão restringe a condição de inúmeros concorrentes, elegendo apenas um fabricante, o qual é capaz de enquadrar-se no objeto descrito no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, em relação ao item 1, tendo as especificações em questão mencionadas características específicas do modelo: GEOMAX – Zenith35 Pro ... Tamanho o direcionamento do item citado, que praticamente todos os itens solicitados no termo de referência devem ser alterados, visto que as especificações solicitadas são exatamente as especificações do modelo acima citados." em seus pedidos requereu "as alterações das especificações técnicas dentro do que preconiza a Lei, a fim de aumentar a competitividade, celeridade e isonomia do certame, visando beneficiar o Órgão licitante, sem diminuir a qualidade das especificações técnica do item em questão." **b)** A Unidade Requisitante em sua manifestação esclareceu que "Não há o que se falar em direcionamento uma vez que mais de um produto atende a descrição apresentada no termo de referência, fato comprovado pelos catálogos dos produtos Leica Viva GS14; Leica Viva GS16; Geomax Zenith 25 pro.; Geomax Zemith 25; Geomax Zenith 35 pro anexados.", além disso consignou o produto em questão é comercializado por diversas empresas do setor espalhadas e Brasil, no tocante ao "detalhamento minucioso do equipamento se faz necessário tendo em vista o nível tecnológico do objeto a ser adquirido. É importante que quando a Administração decido por adquirir qualquer que seja o objeto se resguarde em fazer uma descrição detalhada para que o objeto principal do certame seja atingido sempre considerando melhor custo beneficio e o atendimento as expectativas." **c)** o Setor de Suprimentos, responsável pela elaboração do Edital, manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda., a qual acolheu a Impugnação e no mérito julgou Improcedente.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
Rua XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – CEP 13.417-100
Fone: (19) 3403-9602 - Fax: (19) 3426-0584
HOME PAGE: WWW.SEMAEPIRACICABA.SP.GOV.BR

PARECER N.º 461/2016/PJ/OPB

É o breve relatório.

Preliminarmente informamos que não procederemos o exame minudente de qualquer aspecto econômico, mas tão-somente do cabimento da impugnações da licitação, no caso, com a legislação.

Passaremos à análise do requerido.

Quanto à alegação que a definição do objeto deve ser sucinta e clara, é relativa haja vista que dependendo do objeto a ser adquirido se faz necessária uma descrição detalhada, pois assim, a Administração terá certeza de o equipamento ofertada na licitação atenderá as finalidades para a quais será adquirido.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, haja vista que a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Nessa nessa linha de raciocínio, leciona Marçal Justen Filho¹:

“8) “Objeto de licitação” (inc. I)

Há de ser ter cautela com a previsão literal, no sentido de que o edital deve descrever o objeto da licitação de modo sucinto e claro. A partir dessa definição, os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decido além do constante no edital.

A definição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. Entre uma opção de uma descrição e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade nos termos do adiante apontados.

1 JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 838/839



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

Rua XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – CEP 13.417-100

Fone: (19) 3403-9602 - Fax: (19) 3426-0584

HOME PAGE: WWW.SEMAEPiracicaba.SP.GOV.BR

154
/

PARECER N.º 461/2016/PJ/OPB

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A **sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.** (g.n.)

Destarte, o singelo fato do objeto descrito no item 01 do modelo de proposta comercial estar detalhado no termo de referência não significa que a Administração está contrariando as disposições legais. Além disso, como pode ser alvamente constatado nos autos o equipamento objeto da impugnação não é de fabricação exclusiva de um determinado fabricante, frisa-se ainda, que em nenhum momento houve a indicação de marca, deixando assim, livre possibilidade as empresas concorrente participarem do certame.

Cabe salientar, que a descrição do equipamento solicitada no Edital e Termo de Referência, é a que atenderá as necessidades do SEMAE, ademais, por ocasião da fase de pesquisa de preços efetuada no mercado verifica-se 03 empresas apresentaram propostas, comprovando assim o fornecimento do referido equipamento, portanto, não há que se falar em direcionamento do certame.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou, *in verbis*:

“V – Se o edital denota-se que não há especificação de marcas de bens a serem comprados pelo Estado, deixando livre as empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independentemente de suas marcas, **mas dentro do padrão de especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação a suspeição.**” (RMS 6.597/MS, 2ªT., rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.12.1996. DJ de 14.04.1997)

É pertinente ressaltar que a Administração Pública é regida por alguns princípios dentre eles o princípio da isonomia. O fato do Edital/Termo de Referência trazer descrição detalhada do equipamento, visa única e exclusivamente a garantir a Administração a aquisição de produtos de qualidade que atendam suas necessidades, haja vista que a obrigatoriedade de adquirir produtos através de licitação



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
Rua XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – CEP 13.417-100
Fone: (19) 3403-9602 - Fax: (19) 3426-0584
HOME PAGE: WWW.SEMAEPİRACICABA.SP.GOV.BR

PARECER N.º 461/2016/PJ/OPB

não implicaria em dizer que se deve obter qualquer produto face ao valor ser o mais baixo. **A licitação tem a finalidade de oferecer a proposta mais vantajosa e não necessariamente a mais barata.**

Tendo em vista, que a Autarquia busca atender a população de maneira eficiente e com qualidade, descrição detalhada do equipamento, é perfeitamente pertinente. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é bastante alvo quando dispõe a respeito da finalidade da licitação, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesses termos, face por haver motivos plausíveis para conter no Termo de Referência descrição detalhada do equipamento, *salvo melhor juízo*, opinamos pela Improcedência da Impugnação da empresa.

É o parecer, sob censura.

A Sra. Presidente para deliberação.

Piracicaba, 28 de dezembro de 2.016.


OLÍVIA PATRÍCIA DE BRITO
OAB/SP 255.857

Ciente e de acordo.

BRUNA CAROLINE DE S. PEZAN
Procurador Jurídico Chefe



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9611 – Fax: 3426 9234

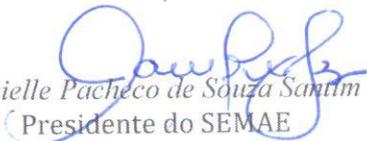
155
/C

REF.: PROTOCOLO N.º 5111/2016

Ante as razões técnicas e parecer jurídico constantes nos autos, os quais os adoto como razão de decidir, acolho a impugnação ao edital com protocolo sob n.º 5111/2016 e no mérito, julgo-a improcedente.

Retorne-se ao Sr. Pregoeiro para as providências cabíveis.

Piracicaba, 29 de dezembro de 2016


Danielle Pacheco de Souza Santim
Presidente do SEMAE